SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007223-67.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Alice Rangel Nascimento e outro
Requerido: ANTONIO FERREIRA JUNIOR

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores cobram do réu quantia em dinheiro para o ressarcimento de danos materiais que ele lhes provocou.

O exame dos autos deixa claro que na ocasião em apreço houve desentendimentos entre as partes, que são vizinhas.

De acordo com o relato exordial, o réu então rasgou um *banner* que havia no portão da residência dos autores e posteriormente arremessou um veículo contra esse portão, amassando-o.

O réu em contestação não negou tais fatos.

Vê-se a fl. 20 que ele reconheceu a prática dos atos que lhe foram atribuídos, conquanto tenha ressalvado que levou a cabo o primeiro para chamar a atenção do autor, pois desejava conversar com o mesmo, e que o segundo sucedeu quando estava distraído e nervoso.

As testemunhas inquiridas prestaram depoimentos que não alteram o panorama traçado.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

As condutas do réu efetivamente aconteceram e mesmo que sucedidas no contexto assinalado em contestação não o beneficiam.

Resulta daí a certeza de que haverá de indenizar os autores pelos prejuízos que lhes causou, não havendo impugnação a propósito de seu montante.

Por fim, destaco que pelo que restou positivado o autor também danificou o portão da casa do réu, de sorte que este poderá por via própria pleitear o ressarcimento pelos danos daí decorrentes.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar aos autores a quantia de R\$ 1.087,50, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 08 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA